471Y1104(01)

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

de 20 de Outubro de 1971

dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Considerando que os auxílios com finalidade regional, quando adequados e judiciosamente aplicados, constituem um dos intrumentos indispensáveis do desenvolvimento regional e permitem aos Estados-membros conduzir uma política regional que vise um crescimento mais equilibrado entre as diferentes regiões de um mesmo país e da Comunidade;

Constatando que os riscos de competição, que existem em matéria de auxílios com finalidade regional, exigem que seja elaborada, imediatamente, uma primeira série de medidas de coordenação destinadas a limitar esses riscos;

Tendo tomado conhecimento da comunicação da Comissão de 23 de Junho de 1971, relativa à coordenação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional;

Tomam o compromisso de se conformarem, em matéria de regimes de auxílios com finalidade regional, segundo as modalidades de aplicação juntas em anexo à presente resolução, com os seguintes princípios:

1. A coordenação será assegurada de maneira progressiva.

   Será posta em prática em primeiro lugar nas regiões mais industrializadas da Comunidade (as «regiões centrais»); uma solução adequada, inspirada nos princípios definidos na presente resolução e que tenha em conta os problemas específicos que se apresentam em cada uma das regiões periféricas será elaborada em breve para estas regiões.

   Por outro lado, nas regiões centrais, a aplicação de todas as condições requeridas efectuar-se-á progressivamente a partir de 1 de Janeiro de 1972 ao longo de um período de transção de um ano.

2. A coordenação engloba principalmente quatro aspectos que formam um todo: um limite máximo único de intensidade, a transparência, a especificidade regional e a repercussão sectorial dos auxílios com finalidade regional.

3. O limite máximo único de intensidade dos auxílios é fixado em equivalente-subvenção líquido calculado segundo o método comum de avaliação dos auxílios (descritos no ponto 5 das modalidades de aplicação), devendo a tendencia ser, nas regiões centrais, para diminuir o nível dos auxílios, na medida do possível.

   Este limite máximo fixado inicialmente em 20% de equivalente-subvenção líquido, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972. Aplica-se ao conjunto dos auxílios com finalidade regional atribuídos a um dado investimento. No fim do ano de 1973, o nível deste limite máximo será reexaminado, tendo em conta a experiência adquirida e as adaptações introduzidas nos regimes de auxílios existentes no sentido de uma transparência efectiva e em ligação com o problema da cumulação entre auxílios regionais e auxílios sectoriais; os Estados-membros manifestamão o seu interesse em examinar, no momento oportuno, as relações entre o nível dos auxílios atribuídos e o número de postos de trabalho criados.

   Podem ser admitidas derrogações a este limite por comunicação prévia das necessárias justificações, segundo o procedimento previsto no artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. Estas derrogações ao limite máximo serão objecto de uma comunicação periódica da Comissão ao Conselho.

4. Uma condição essencial para assegurar a coordenação e apreciação dos regimes gerais de auxílios é a transparência dos auxílios e dos regimes.

   Daqui resultam para os Estados-membros, as seguintes obrigações:

   a) Realizar, ao longo do período de transição, a transparência dos auxílios e dos regimes:
      — não por em vigor novos auxílios opacos;
      — aproveitar a ocasião de qualquer modificação ou renovação dos regimes existentes para os adaptar no sentido de uma transparência efectiva;
      — eliminar, antes do fim do período de transição, os auxílios cuja opacidade seja irredutível;

   b) Aplicar efectivamente o limite máximo a partir de 1 de Janeiro de 1972 ao conjunto dos auxílios atribuídos a um investidor para um dado investimento.

5. No que respeita à especificidade regional, devem ser efectivamente respeitados os seguintes princípios:

   — os auxílios regionais não devem abranger o conjunto do território nacional (à excepção do Grão-Ducado do Luxemburgo que é considerado como uma única região) ou seja, não podem ser concedidos auxílios gerais a título de auxílios ao desenvolvimento regional;

— os regimes gerais de auxílios devem definir claramente, quer geográficamente, quer por critérios quantitativos, a delimitação das regiões ou, nestas, a delimitação das zonas que beneficiam dos auxílios;

— salvo se se tratar de pólos de desenvolvimento, os auxílios regionais não devem ser concedidos de maneira pontual, ou seja, em pontos geográficos isolados que não tenham práticamente influência sobre o desenvolvimento de uma região;

— quando se trate de enfrentar problemas de natureza, de intensidade e de urgência diferentes, a intensidade dos auxílios deve, também ela, ser diferente;

— a gradação e adaptação das taxas de auxílios segundo as diferentes zonas e regiões devem ser claramente indicadas.

6. A falta de especificidade sectorial dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional constitui uma dificuldade de apreciação destes regimes em virtude dos problemas que a repercussão sectorial pode pôr a nível comunitário. Por consequência, os Estados-membros definirão com a Comissão um procedimento que permita apreciar os efeitos sectoriais dos auxílios com finalidade regional.

Independentemente da definição do dito provedimento, a dupla cumulação, ou seja a tomada em consideração de um mesmo problema sectorial ou regional, simultâneamente por meio de auxílios regionais e de auxílios sectoriais que se cumulem, é proibida.

7. A fiscalização da aplicação dos princípios de coordenação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional é assegurada pela Comissão através da comunicação que lhe será feita, *a posteriori,* dos casos significativos de aplicação segundo um procedimento que garanta o sigilo dos assuntos.

8. Os resultados desta aplicação serão examindos periódicamente com os altos funcionários nacionais competentes em matéria de auxílios. A Comissão apresentará ao Conselho e às outras instâncias comunitárias interessadas um relatório anual.

ANEXO

Modalidades de aplicação dos princípios de coordenação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional

1. Aplicação progressiva

A progressividade refere-se, em primeiro lugar, ao campo territorial de aplicação. Sendo um dos objectivos da coordenação e de adaptação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional pôr fim à competição entre os Estados-membros para atraír os investimentos aos respectivos territórios, a solução preconizada deve ser aplicada, em primeiro lugar, nas regiões onde os efeitos dessa competição, nomeadamente sobre a concorrência e o comércio mais se façam sentir, ou seja, nas regiões industrializadas e naquelas que atravessam as fronteiras dos Estados-membros. Estas regiões são adiante designadas por «regiões centrais» da Comunidade.

Para as outras regiões, designadas por «regiões periféricas» será em breve elaborada uma solução adequada inspirada nos mesmos princípios, tendo em conta os problemas específicos que se poêm em cada uma dessas regiões perifericas.

Por outro lado, mesmo nas regiões centrais, a aplicação de todas as condições requeridas só se pode efectuar de maneira progressiva. Para este efeito é estabelecido um período de transição cuja duração é fixada em um ano a partir da data da efectivação da coordenação, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 1972.

2. Delimitação das regiões centrais

As regiões centrais compreendem o conjunto da Comunidade com excepção de Berlim, do «Zonenrandgebiet», da parte do território francês que actualmente beneficia dos prémios de desenvolvimento, bem como do «Mezzogiorno».

O «Zonenrandgebiet» é definido no anexo ao número 9 da lei alemã respeitante ao desenvolvimento do «Zonenrandgebiet» (Gesetz zur Förderung des Zonenrandgebiets vom 5. August 1971, Bundesgesetzblatt I, S. 1237).

A zona «PDI» em França é definida pelo «décret» n° 69 – 285 de 21 de Março de 1969 e pelo «arrêté» de 21 de Março de 1969 (JORF de 30. 3. 69) completados pelo «décret» n° 70-386 de 27 de Abril de 1970 (JORF de 10. 5. 70).

Os territórios designados por «Mezzogiorno» são os enumerados no artigo 1° do texto único das leis para o Mezzogiorno (Decreto do Presidente da República n° 1523 de 30 de Junho de 1967, GU n° 159 de 24. 6. 68).

3. Aspectos da coordenação

A coordenação e adaptação dos regimes gerais de auxílios incidem sobre quatro aspectos fundamentais: um limite máximo único de intensidade dos auxílios, a transparência dos auxílios, a especificidade regional e a repercussão sectorial.

Estes quatros aspectos estão intimamente ligados entre si a ponto de constituírem um todo. Chegou-se a um acordo de princípio sobre

todos os aspectos referidos, embora a aplicação de todas as condições requeridas só se possa efectuar de maneira progressiva.

Quanto a algumas destas condições – a redução da opacidade de certos auxílios, bem como a repercussão sectoral – estão ainda em curso trabalhos técnicos. No entanto, os resultados obtidos até ao momento permitem começar a aplicar os princípios de coordenação em 1 de Janeiro de 1972, devendo as outras condições ser realizadas imediatamente depois e o mais tardar no termo do período de transição de um ano.

4. Limite máximo único de intensidade

O limite máximo único de intensidade que os Estados-membros se comprometem a respeitar, para as regiões definidas no ponto 2, na aplição concreta dos auxílios regionais de que beneficia um mesmo investidor para um dado investimento, visa pôr fim à competição em matéria de auxílios.

Este limite máximo único que, durante a primeira fase, não implica necessariamente uma modificação dos regimes gerais de auxílios, tem em conta todos os auxílios regionais cumulados, quaisquer que sejam. Do mesmo modo, não deve levar os Estados-membros, cujos regimes actuais de aucílios não atinjam este limite máximo, a aumentar os auxílios actuais.

Tendo em conta os resultados da aplicação do método comum de avaliação aos principais regimes de auxílios em vigor nas regiões centrais. o nível deste limite máximo é fixado inicialmente na taxa de 20% em equivalente-subvenção líquido, calculada segundo o método comum de avalição dos auxílios.

Este nível não pode ser escolhido uma vez por todas. A tendência deve ser, nas regiões centrais, para diminuir o nível dos auxílios na medida do possível. Por outro lado, é preciso assegurar que o limite máximo escolhido corresponda efectivamente às necessidades e aos problemas das zonas de auxílio nestas regiões centrais. Esta é a razão pela qual, enquanto que a instituíção de um limite máximo único de intensidade constitui um princípio, a escolha do nível desse limite maíximo deve permanecer uma modalidade de aplicação deste princípio, o que permitirá agir com a flexibilidade requerida.

A fixação de um limite máximo único não significa no entanto que a concessão dos auxílios se justifique em qualquer zona das regiões contrais. Só regiões – ou então no interior destas, zonas claramente definidas e delimitadas – cuja situação sócio-economica justifique a concessão du auxílios, podem deles beneficiar. Abaixo deste limite que constitui um limite superior, os Estados-membros continuarão a adaptar a intensidade dos seus auxílios regionais em função das características sócio-económicas das regiões (ver em seguida «Especificidade regional», ponto 7) e, se for caso disso, de soniderações sectoriais. Além disso, são admissíveis derrogações a este limite máximo, mediante prévia comunicação à Comissão das necessárias justificações. A Commissão decidira, com base nestas justificações, as quais podem incidir quer sobre casos individuais, quer sobre problemas específicos ou urgentes que se ponham em dada zona. Estas derrogações ao limite máximo serão objecto de comunicação peródica da Comissão ao Conselho.

5. Método comum de avaliação dos auxílios

Os trabalhos permitiram estabelecer um método comum de avaliação e de comparação dos auxílios.

Convém no entanto sublinhar que se trata de um método de comparação e não de um método contabilístico. Permite tornar os auxílios comparáveis no interior de um mesmo regime de auxílios e entre os diferentes regimes de auxílios dos Estados-membros, tendo em consideração o máximo teórico que pode ser atribuído. Este máximo teórico pode ser muito diferente do montante efectivo do auxílio concedido em determinado caso.

O método baseia-se num critério único de medida, a importância relativa do auxílio em relação ao montante do investimento, importância essa expressa em percentagem. Deste modo, o método permite classificar as principais formas e modalidades de auxílios em três categorias: os auxílios transparentes ou mensuráveis, os auxílios semi-transparentes ou calculá veis, para os quais se pode proceder a uma avaliação por meio de hipóteses que introduzem uma margem de incerteza, por vezes muito grande, nos cálculos, e os auxílios opacos aos quais o método é inaplicável. Nesta última categoria devem-se, ainda, distinguir os auxílios cuja opacidade é irredutível.

Relativamente aos cálculos, só se considera o auxílio após tributação, ou seja, o equivalente-subvenção líquido que resta ao beneficiário após o pagamento dos impostos sobre os lucros e tomando como hipótese que a empresa obtém lucros, desde o primeiro ano, de modo a que o montante das contribuíções seja máximo. Em consequência, os níveis de intensidade resultantes da aplicação do método situam-se muito abaixo dos números que, até aqui, se tinha por hábito citar a propósito dos auxílios regionais.

A aplicação do método comum de avaliação aos principais regimes gerais de auxílios com finalidade regional, atribuídos nas regiões centrais do mercado comum, faz ressaltar, apenas para os auxílios transparentes e semi-transparentes as intensidades máximas teóricas seguintes:

Alemanha	18,1%
Bélgica	16,5%
França	24,7%
Itália	26,7%
Luxemburgo	17,3%
Países Baixos	19,8%

A apresentação esquemática do método de avaliação dos auxílios estatais, definida no decurso de várias reuniões multilaterais com os peritos nacionais e aprovada em 18 de Dezembro de 1970 pelos directores gerais das administrações nacionais, limita-se a indicar as definições de base e as convenções de simplificação que foram objecto de acordo a nível técnico, sem entrar em pormenor nos problemas que houve que analisar para chegar a estes resultados.

As definições de base e as convenções são as eguintes:

a) *O critério único de medida é* a relação entre o montante do auxílio e o montante do investimento, relação esta expressa em percentagem.

b) *Os auxílios transparentes* ou «ensuráveis» são aqueles que têm o investimento por base-tipo e para os quais se pode estabelecer em percentagem a relação com o montante desse investimento.

c) *A base-tipo do auxílio* compreende três categorias de despesas de investimento: terreno, edifício e equipamento (1). A aplicação do método implica portante que se rectifique a base conforme o auxilio seja atribuído só a uma parte destas categorias ou a despesas suplementares. Quanto a estas, a condição de transparência traduz-se em conhecer a sua importância relativamente à base-tipo.

(1) Esta convenção contém uma margem de aproximação maior ou menor, segundo os elementos que se façam entrar nas três categorias de despesas.

d) *Critérios de repartição no interior da base-tipo do auxílio:* os peritos nacionais adoptaram os seguintes crtérios (1):

	terreno	edifício	equipamento
Alemanha	5	30	65
Bélgica	5	40	55
França	5	50	45
Itália	5	30	65
Luxemburgo	5	50	45
Países Baixos	5	40	55

e) O *momento do pagamento do auxílio* é o mesmo para todos os auxílios (2). Não se têm em conta o lapso de tempo entre a data ou datas de pagamento e o momento da decisão de concessão do auxílio. Os empréstimos com taxas de juro reduzidas ou com bonificação de juraos são reconduzidos à mesma data que as subvenções, por meio de um cálculo de actualização.

f) *A taxa de actualização* considerada para os cálculos é fixada em 8 %.

g) O *problema da tributação heterogénea dos auxílios* no interior de um mesmo regime geral, segundo as diferentes formas de auxílios, e entre os diferentes regimes gerais de auxílios regionais dos Estados-membros, para uma mesma forma de auxílio, resolve-se adoptando a fórmula do *resultado líquido* após tributação, expressa em equivalente-subvenção dos auxílios que restam aos beneficiários. Isso implica como hipótese (3), que a empresa tem lucros desde o início e que os lucros obtidos no fim do primeiro exercício são suficientes para pagar o máximo de impostos sobre os auxílios.

h) *Os elementos de cálculo para os empréstimos com taxa de juro reduzida ou com bonificação de juro* são os seguintes:

— *a quota:* percentagem das despesas de investimento, tendo em conta a base-tipo, coberta pelo empréstimo,

— *a duração do empréstimo,*

— *a duração do período livre de amortização,*

— *a amplitude da redução da taxa de juro.*

Os textos legais, regulamentares ou administrativos comunicados à Comissão devem conter estas indicações para que o regime de auxílios seja transparente.

i) *A taxa de referência* é a taxa de referência utilizada pelos poderes públicos para o pagamento das bonificações aos organismos de crédito. Na sua falta toma-se em consideração a taxa de juro média do mercado considerado. Quando os auxílios deste tipo forem aumentados em baixa conjuntura, escolher-se-á a taxa correspondente a esta conjuntura.

j) *Os auxílios fiscais transparentes* são aqueles que preenchem as seguintes condições:

— o imposto cobrado segundo uma taxa fixa ou máxima de tributação, deve ter como base um montante investido na região,

— além disso, o auxílio deve ser determinado por uma quota da taxa de tributação e ter uma duração determinada.

(1) Estes critérios são médias muito aproximativas. Neste ponto, o método afasta-se portanto do princípio de só considerar o máximo teórico do aucílio.

(2) Esta simplificação introduz igualmente uma margem de aproximação, mas no sentido de um certo aumento da intensidade.

(3) Esta hipótese diminui a intensidade dos auxilios em relação à realidade, na medida em que, na prática, só se verifica raramente. Uma empresa com prejuízos ou não tendo perdas nem lucros durante os primeiros exercíodos, conserva uma parte sensivelmente mais importante dos auxílios.

No entanto, qualquer auxílio fiscal pode ser tornado transparente se se fixar um limite máximo expresso em percentagem do investimento.

6. Transparência dos auxílios

A exigência da transparência dos auxilios constitui uma condição essencial para assegurar a coordenação e apreciação dos regimes de auxílios. Em relação ao método comum de avalição, a nocção de transparência define-se como se segue:

— um auxílio é transparente ou «mensurável» quando se lhe pode aplicar o método comum de avaliação dos auxílios.

— um regime de auxílios é transparente quando, para todas as formas de auxilios que prevê, contenha todas as indicações necessárias à aplicação do método comum de avaliação a cada forma de auxílio, estando os critérios de adaptação e as concições de cumulação claramente definidas.

Os regimes gerais de auxílios actualmente em vigor ainda não preenchem estas condições. Para isso, será necessário algum tempo. A nível de peritos estão em curso trabalhos respeitantes aos auxílios opacos.

Reconhece-se, no entanto, que a coordenação dos auxílios pode ser progressivamente aplicada sem esperar pelos resultados desses trabalhos, mediante o compromisso dos Estados-membros relativamente às obrigações enumeradas no ponto 4 dos «Princípios de coordenação».

7. Especificadade regional

Trata-se da diferenciação de intensidade dos auxílios em função da natureza, da intensidade e da urgência dos problemas de desenvolvimento regional que os poderes públicos se propoêm resolver.

Estando esta noção de especificidade regional directamente ligada à elaboração de uma política regional da Comunidade, nenhuma regra mais precisa que as disposições do Tratado poderá, no estado actual das coisas, determinar as regiões da Comunidade em que a concessão de auxílios se justifica em diferentes graus e aquelas em que não se justifica.

Os trabalhos a efectuar, em matéria de especificada regional, no comité ou grupo permanente de desenvolvimento regional serão de molde a facilitar essa apreciação.

Por força do Tratado, compete à Comissão assegurar-se de que os principios enunciados no ponto 5 «Princípios de coordenação» sejam efectiva e progressivamente respeitados.

8. Repercussão sectorial

A falta de especificidade sectorial da maior parte dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional é uma das características intrínsecas destes regimes, dado que um auxílio regional é muitas vezes atribuído sem distinção a todos os sectores industriais. Não obstante é ao nível dos bens e serviços, ou seja, destes sectores, que os efeitos dos auxílios sobre a concorrência e o comércio se fazem sentir. É, contudo, difcil apreciar estes efeitos na ausência de especificidade sectorial dos auxílios regionais.

Para resolver esta dificuldade é necessário definir um procedimento que permita apreender estes efeitos sectoriais em virtude dos problemas que podem pôr a nível comunitário.

A nível de peritos decorrem trabalhos a este respeito. Diferentes soluções estão a ser examinadas. Reconhece-se no entanto que a coordenação dos auxílios regionais pode começar a ser aplicada sem esperar pelos resultados desses trabalhos, desde que a proibição de dupla cumulação (ver ponto 6 dos «Princípios de coordenação») seja respeitada e tendo em conta a possibilidade de a Comissão utilizar, se for caso disso, o procedimento referido no nº 2, do artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente quando a aplicação dos regimes gerais de auxílios for objecto de reclamações justificadas, emanadas de um Estado-membro.

Independentemente destes trabalhos, convém prestar a maior atenção aos aspectos sectoriais das informações em matéria de auxílios que os Estados-membros devem fornecer à Comissão.

A este respeito é de lembrar que:

— as disposições ou medidas destinadas a orientar sectorialmente os auxílios regionais são objecto, enquanto elementos constitutivos dos regimes de aucílios e ao mesmo título que as outras disposições, d acomunicação prévia que, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, deve ser remetida em tempo útil à Commissão: é indiferent que as indicações necessárias sejam retomadas de forma orgânica no regime geral de auxilios ou que, se faça sómente referência a planos de desenvolvimento, nacionaisou regionais; a natureza jurídica (disposições normativas ou instruções vinculativas ou somente indicativas) destas disposíções não têm qualquer importância;

— quando um regime de auxílios regionais tenha finalidade mista, regional e sectoral, é indispensável que esse regime seja comunicao, como tal, à Comissão, ao abrigo do nº 3 do artigo 93º do Tratado, a fim de poder ser apreciado simultâneamente sob os pontos de vista regional e sectorial;

— as informações estatísticas «sectorializadas» sobre a aplicação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional fazem parte, a mesmo título que às outras informações relativas a estes regimes, das informações a comunicar regularmente pelos Estados-membros à Comissão, a fim de lhe permitir proceder, com eles, ao exame permanente dos regimes de auxílios previsto no nº 1 do artigo 93º do Tratado.

No que respeita ao exame estatístico *a posteriori* das repercussões sectoriais dos auxílios regionais, está actualmente em preparação a técnica (homogeneidade dos dados, ritmo da colecta).

9. a aplicação da coordenação e da adaptação dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional, sendo progressiva, toma indispensável uma fiscalização, não sómente para assegurar esta progressividade, mas também para poder verificar, resultados efectivos da coordenação e, se for caso disso, aperfeiçoar ou completar as modalidades de aplicação.

Esta fiscalização é assegurada pela Comissão por meio de comunicação que lhe será feita *a posteriori* dos casos significativos de aplicação segundo um procedimento que garanta o sigilo dos assuntos e que será definido com a apoio dos peritos dos Estados-membros.

Os resultados da aplicação dos princípios de coordenação seraõ periódicamente examinados com os altos funcionários nacionais competentes em matéria de auxílios. A Comissão apresentará um relatório anual ao Conselho.